



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2026**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME MONITORADO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MONITORAMENTO CONTÍNUO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 113/2026**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança eletrônica, compreendendo a implantação e locação de sistema de alarme monitorado 24 (vinte e quatro) horas, com fornecimento de equipamentos, materiais e monitoramento contínuo, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda; 2. Estudo técnico preliminar; 3. Mapa comparativo,

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de referência; 5. Portaria de agente de contratação nº 451/2024; 6. Edital e respectivos anexos; 7. Parecer Técnico do Controle Interno nº 7/2026.

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu: “O processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

No caso em comento, trata-se de contratação de serviços e compras através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 12.343/2024, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 12.343/2024.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta a fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

**Recomenda-se que a presente Dispensa Eletrônica seja de participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte**, considerando que o valor orçado é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e foram acostados os CNAES de 03 (três) MEs ou EPPs sediadas no Estado de Sergipe e capazes de cumprir as exigências do objeto licitado (Despacho nº 5-013/2026), com fundamento no art. 48, I c/c art. 49, incisos II e parte final do inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado)

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, **aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.**

**Recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:**

**5.1.25. Prestar os serviços contratados com qualidade, observando os prazos e as condições estabelecidos, mediante a utilização de técnicos qualificados, responsabilizando-se integralmente pelos serviços prestados;**

6.6. Nenhum pagamento será efetuado à empresa, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência **contratual;**

**Recomenda-se incluir a seguinte disposição no Termo de Referência:**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**10.1. Comete infração administrativa o fornecedor ou o contratado que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:**

**a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;**

**b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**

**c) Dar causa à inexecução total do contrato;**

**d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

**e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**

**f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

**g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**

**h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;**

**i) Fraudar a Dispensa Eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

**k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;**

**l) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

*(renumeração dos subitens subsequentes)*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital de Dispensa:**

**10.2.25. Prestar os serviços contratados com qualidade, observando os prazos e as condições estabelecidos, mediante a utilização de técnicos qualificados, responsabilizando-se integralmente pelos serviços prestados;**

**Recomenda-se incluir os seguintes itens na Minuta do Edital:**

**11.10. A nota fiscal deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.**

**15.1. Comete infração administrativa o fornecedor ou o contratado que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:**

**a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;**

**b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**

**c) Dar causa à inexecução total do contrato;**

**d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

**e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

**g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**

**h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;**

**i) Fraudar a Dispensa Eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

**k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;**

**l) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

*(renumeração dos subitens subsequentes)*

**Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Contrato:**

ANEXO II – CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU – RUA ITABAIANA, Nº 14, CENTRO:

Prestação de serviço de segurança eletrônica, com monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, pronto atendimento e locação de sistema de alarme, composto pelos seguintes equipamentos:

- 01 (uma) central de alarme monitorável, com 18 (dezoito) zonas e teclado LCD (cada central);
- 02 (duas) sirenes de 120 dB (cada sirene);
- 01 (uma) bateria de 12V, 7 Ah;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- 10 (dez) sensores passivos infravermelho (IR PET) – sensores de movimento, com alcance de até 12 metros (cada sensor);
- 02 (dois) sensores ativos – barreira de 60 metros com feixe duplo (cada sensor);
- 06 (seis) cabos CCI para alarme, com 4 vias (peça com 100 metros) - (cada cabo).

3.2.1.1. Os serviços serão realizados sob demanda do órgão, de acordo com a necessidade local dentro das especificações detalhadas neste **Contrato** e no Termo de Referência;

3.5.3. Para a correta implementação dos serviços de monitoramento eletrônico, a empresa contratada deverá seguir rigorosamente todas as especificações deste **Contrato**;

9.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Dispensa Eletrônica correrão à conta dos recursos consignados no orçamento **2026** da Câmara Municipal de Aracaju obedecendo à seguinte classificação:

10.1.6. Disponibilizar toda a mão de obra e serviços especializados necessários para executar totalmente as atividades relacionadas com os serviços especificados neste **Contrato**;

10.1.15. A Contratada deve observar rigorosamente as obrigações assumidas na sua proposta, no Termo de Referência, **no Edital e neste Contrato**, devendo ainda se comprometer a cumprir o objeto desta Dispensa Eletrônica, submetendo-se a mais ampla fiscalização da



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Câmara Municipal de Aracaju por meio de representante por este designado;

**10.1.25. Prestar os serviços contratados com qualidade, observando os prazos e as condições estabelecidos, mediante a utilização de técnicos qualificados, responsabilizando-se integralmente pelos serviços prestados;**

10.2.11. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, por intermédio de funcionário especialmente designado e atestar os documentos pertinentes, podendo sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer procedimento que não esteja de acordo com **o Termo de Referência, o Edital e este Contrato;**

11.7. Entende-se por falhar a execução **do Contrato**, o retardamento da execução do objeto qualquer ação ou omissão do participante que prejudique o bom andamento da Dispensa Eletrônica, inclusive deixar de entregar o prospecto/catálogo ou documentos, caso sejam solicitados a título de diligência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que **atrase a assinatura do Contrato ou a prestação dos serviços.**

**Recomenda-se incluir o seguinte item na Minuta do Contrato:**

**7.10. A nota fiscal deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomenda-se excluir a Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, sem prejuízo da renumeração da cláusula subsequente, tendo em vista que as suas disposições já constam na Cláusula Oitava.**

**Recomenda-se verificar a classificação da Dotação Orçamentária contida no item 9.1 da Minuta do Contrato, tendo em vista que a “Ação”, “Natureza Despesa”, e “SubElemento” estão divergentes das mencionadas nos itens 9 do Termo de Referência e 16 da Minuta do Edital.**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 23 de fevereiro de 2026.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63FE-CBE2-40FB-4946

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 23/02/2026 10:51:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/63FE-CBE2-40FB-4946>